



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 16327.000575/2001-79
Recurso n° 155.251 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Acórdão n° 105-17.104
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E
EMPREENDIMENTOS S/A (ATUAL DEN. DE GIROBANK S/A CFI EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

EXERCÍCIO: 1998

**Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a
prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal
(Súmula n° 11 do 1° Conselho de contribuintes).**

**DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
São condições integrantes do conceito de dedutibilidade das
despesas operacionais a comprovação da efetiva prestação dos
serviços e a prova do pagamento correspondente às notas fiscais
emitidas.**

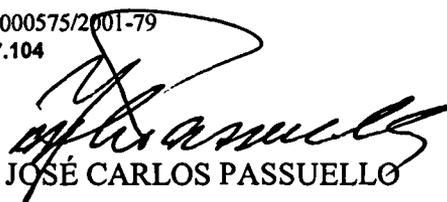
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, em 27.06.2006 (fls. 80 a 109), contra a decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.058, que manteve lançamento do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, que lhe foi cientificada em 26.05.2006 (fls. 79), sob ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

As despesas contabilizadas pela empresa devem estar comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O cálculo efetuado com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Mesmo contra empresas sob o regime de liquidação extrajudicial, é obrigatório e vinculante o lançamento com a imposição de multa de ofício. Além disso, a União não se submete às disposições das normas relativas ao supracitado regime, limitadoras da cobrança desse acréscimo ao crédito principal.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento procedente.”



A descrição dos fatos assim relata a situação considerada irregular pela fiscalização (fls. 23/24):

“DOS FATOS

1.1 O contribuinte supra identificado, no ano calendário de 1997, exercício de 1998, apresentou sua declaração de rendimentos em disquetes (fichas) destinados às pessoas jurídicas que tributam seus rendimentos pelo lucro real.

1.2 O contribuinte, em questão, deduziu indevidamente a título de despesas operacionais sob a rubrica “Despesas de Serviços de Terceiros” os valores a seguir discriminados:

a) R\$ 66.337,70 NF 127, DE 15/09/97 da MCBA Consultoria Econômica S/C Ltda (cópia a fls.)

b) R\$ 73.256,95, NF 128, de 23/12/97, da MCBA Consultoria Econômica S/C Ltda (cópia a fls.)

O contribuinte não comprovou o pagamento e nem a efetivação dos serviços prestados, não obedecendo aos mandamentos contidos nos artigos 195, I, 197, parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/94.”

A fiscalização indica ainda os documentos anexados ao processo, como sendo a ficha 07 da demonstração do lucro real – Instituições financeiras e cópias das duas notas fiscais (fls. 24).

Impugnada, a exigência foi mantida por seus próprios fundamentos.

O recurso voluntário pede a aplicação da prescrição intercorrente e expende extensas razões explicativas sobre os fatos vinculados às notas fiscais glosadas, tanto explicando a operações que lhe deu origem quanto discutindo suas condições de dedutibilidade.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

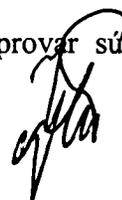
Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Início pela apreciação da preliminar de prescrição intercorrente formalizada visando o cancelamento da obrigatoriedade de cumprimento da exigência formalizada.

O 1º Conselho de contribuintes adota o procedimento de aprovar súmulas vinculantes, na forma de seu Regimento Interno.



Com relação á prescrição intercorrente, o assunto foi objeto da Súmula n° 11, assim expressa:

Súmula 1ª CC n° 11: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Assim, vinculado à edição da súmula, voto por rejeitar a preliminar.

A recorrente, intimada para comprovar a discriminação de serviços de terceiros e comprovação de seus pagamentos, deixou de fazê-lo. É o que concluo pela inexistência de resposta ao termo de intimação de fls. 07.

Constam do processo cópias das notas fiscais n° 128 e 127 (fls. 56 e 57), contendo a descrição dos serviços prestados pela emitente – CBA Consultoria Econômica S/C Ltda: “ Comissão s/prestação serviços na intermediação plano expansão da CETERP – Junho/97”.

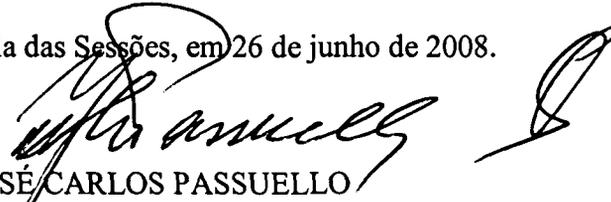
A despeito da longa exposição de argumentos relacionados a trabalhos que a recorrente teria desenvolvido visando viabilizar a aquisição de terminais telefônicos, com financiamento, nenhuma prova traz aos autos que indiquem a comprovação dos pagamentos bem como qualquer demonstrativo de valores ou referência que discriminasse os serviços prestados, condições que, por descumpridas provocaram o lançamento.

Sem dúvidas ambas as condições mencionadas integram o rol de exigências que determinam a dedutibilidade dos custos ou despesas.

Observa-se pelo contrato trazido a fls. 119 e 120 que até é possível que as despesas tenham sua origem nele, porém a falta de comprovação do pagamento como da demonstração da existência de operações que produzam a despesa glosada impedem acatar a sua dedutibilidade.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO